Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A acessibilidade tem grande importância para estabelecer a inclusão do indivíduo na sociedade moderna, bem como reflete a qualidade da urbanização de uma cidade, cujo ponto crucial se encontra nas calçadas.

Estudos mostram que cerca de 15% da população apresenta, de forma permanente ou transitória, alguma dificuldade de locomoção, em consequência de deficiências motoras, visuais ou mentais, além de idosos e gestantes, que são prejudicadas pela falta de acessibilidade gerada pelos constantes obstáculos existentes nos percursos de nossas calçadas.

Nesse sentido, a presente propositura visa ordenar o uso de passeios públicos, principalmente naqueles que ficam defronte dos pontos de ônibus, de modo a possibilitar a perfeita circulação de transeuntes idosos, carrinhos de bebê e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Mesmo pessoas sem qualquer problema de mobilidade sentem não raro dificuldade de ingressar nos ônibus, seja porque o seu degrau é muito alto, seja porque o ônibus para distante das calçadas, tendo o passageiro que acessar a rua para só depois acessar o ônibus. A isso tudo somamos as dificuldades normais dos idosos, pessoas com mobilidade reduzida, gestantes, pessoas que conduzem carrinhos de bebês, etc.

Assim, ante o exposto, solicito aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura, reconhecendo a importância da matéria.

PROJETO DE LEI Nº 130/2024

Assegura às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, pessoas que conduzem carrinho de bebê e outras em situação similar o rebaixamento do meio-fio defronte dos pontos de parada ônibus.

Art. 1° - O meio-fio defronte dos pontos de parada de ônibus deverá ser rebaixado para favorecer o acesso de cadeirantes, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, pessoas que conduzam carrinho de bebê e outras em situação similar.

Art. 2º - Para o rebaixamento do meio-fio a que alude o art. 1º deverão ser observadas as normas estabelecidas no NBR 9050 e outras que vierem a complementá-la ou substituí-la.

Art. 3º - A partir da entrada em vigor desta lei, o Executivo Municipal manterá programa para corrigir a ausência de rebaixamento no meio-fio nas vias existentes.

Parágrafo único - A execução do rebaixamento dos meios-fios nos pontos de parada de ônibus deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4° - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 27 de junho de 2024.

ALFREDO MOURA

ADILSON DA FARMÁCIA

Tec 219/JMA/br